

LEI Nº 2323/2014

"Institui a Política de Controle e Bem Estar Animal das Espécies Canina e Felina no Município de Lagoa da Prata e Contém Outras Providências."

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica criada a Política de Controle e Bem Estar Animal na estrutura organizacional do Município de Lagoa da Prata, com a finalidade de controle populacional e proteção de animais da espécie canina e felina, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública de relevância de tais medidas, bem como centralizar e registrar informações referentes às zoonoses.
 - **Art. 2º** Constituem objetivos da Política de Controle e Bem Estar Animal:
- I implantar no Município o programa de "posse responsável de animais",
 que inclui a posse, guarda, manutenção e saúde animal;
- II preservar a saúde da população canina e felina, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública;
- III fiscalizar ações e/ou atos de maus-tratos contra cães e gatos, contando com o apoio, quando necessário, da Polícia Ambiental de dos órgãos ambientais.
 - **Art. 3º** São competências do Município para a execução da presente Lei:
- I centralizar e registrar informações referentes aos animais de estimação das espécies canina e felina do Município;
- II colher, registrar, manter e fornecer dados epidemiológicos a instituições interessadas e armazenar informações sobre diagnósticos epidemiológicos e dados estatísticos referentes a zoonoses;
 - III controlar a adoção e eutanásia de cães e gatos;
- IV controlar as populações e criações de animais de espécie canina e felina nas áreas urbanas, visando a prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento de animais e preservar a saúde e o bem estar da população humana, controlando possíveis vetores de zoonoses;
- V elaborar, por meio de equipe técnica multidisciplinar, projeto de educação ambiental que proponha dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos, e os problemas gerados pelo excesso populacional destes animais;
- VI fiscalizar e vedar a eliminação de animais sadios domésticos pelos órgãos que controlam as zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres, salvo nas hipóteses de eutanásia;
- VII priorizar a castração de animais de rua e os pertencentes às pessoas reconhecidamente pobres, nos termos da lei, que não possuam condições de

arcar com os custos do procedimento;

- VIII promover programas de vacinação, castração e identificação eletrônica (microchips) de animais de estimação;
- IX recolher cães e gatos que possam oferecer riscos, verificado por profissional qualificado, e dar o destino correto aos mesmos.
- **Art. 4º** O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação de existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.
- § 1º O animal de rua poderá ser castrado ou esterilizado dentro dos padrões técnicos recomendados, identificado, registrado na Vigilância Sanitária ou entidade conveniada e devolvido a pessoa que o levou ou ser encaminhado para adoção.
- § 2º Caso a adoção não seja realizada dentro de 60 (sessenta) dias, o animal poderá ser devolvido ao local em que foi recolhido.
- **Art. 5º** Fica vedada a eliminação de cães e gatos, salvo a eutanásia permitida segundo as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária.
- **Parágrafo Único.** A eutanásia deverá ser justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos competentes.
- **Art.** 6º Caracteriza maus-tratos toda prática que implique abuso, abandono, ferimento ou mutilação em cães e gatos, causando-lhes dor e sofrimento.
- **Parágrafo Único.** Os casos de maus-tratos deverão ser comunicados ao Ministério Público ou a Polícia Ambiental.
- **Art. 7º** Para os fins desta lei consideram-se infrações administrativas com as seguintes sanções:
- I praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal multa de 3,0 UFMLP;
- II manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento, o descanso ou os privem de ar ou luz multa de 2,5 UFMLP;
- III golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido, exceto castração, no caso de animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência – multa de 3,0 UFMLP;
- IV abandonar animal doente, ferido ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária – multa de 3.0 UFMLP;
- V não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário multa de 2,0 UFMLP;
- VI transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou semelhante, que impeça a saída de qualquer membro do animal multa da 2,0 UFMLP



por animal;

- VII encerrar em canil ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixa-los sem água e alimento multa de 2,0 UFMLP por animal;
- VIII ter animais encerrados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem multa de 2,0 UFMLP por animal;
- IX ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas – multa de 2,0 UFMLP por animal;
- X utilizar métodos de adestramento valendo-se de violência física e ou psicológica multa de 3,0 UFMLP por animal.
- § 1º Na hipótese de não serem tomadas as medidas corretivas estipuladas pelo órgão competente, dentro do prazo determinado, os valores das multas será acrescido de 10% (dez por cento).
- § 2 º Em caso de reincidência na mesma conduta infracional, em um período de 6 (seis) meses, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).
- § 3º O procedimento para aplicação das sanções previstas nesta Lei observará o Código de Posturas Municipal.
- **Art. 8º** O animal recolhido, com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo clínico e comportamental expedido por médico veterinário, o qual deverá ser de acesso público tão logo o animal seja avaliado, será obrigatoriamente castrado ou esterilizado, registrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, a serem definidos em decreto.
- **Art. 9º** O recolhimento dos excrementos dos animais, depositados em locais públicos, que, evadirem-se para fora do lote a que pertencem ou mesmo que saírem a passeio com seus proprietários ficarão sob a responsabilidade desses.
- **Parágrafo Único.** O não atendimento ao comando do *caput* implicará nas sanções contidas no Código de Posturas Municipal.
- **Art. 10.** Fica criado o Cadastro Municipal de Animais Domésticos CMAD, que funcionará junto à Vigilância Sanitária ou entidade conveniada, para o registro obrigatório de animais domésticos das espécies canina e felina no Município de Lagoa da Prata, que será regulamentado.
- **Art. 11.** Os profissionais liberais deverão comunicar a Vigilância Sanitária, no prazo de até 3 (três) dias úteis, os casos suspeitos ou confirmados de doenças zoonóticas.
- **Art. 12.** A Vigilância Sanitária fará relatório detalhado de suas atividades, arquivando dados epidemiológicos do Município, sugerindo programas de combate à zoonoses e outras medidas que julgar cabíveis.
- **Art. 13.** O cidadão que oferecer alimentação, água e proteção a qualquer cão ou gato de rua, mesmo que mantendo o mesmo do lado de fora de sua residência, será responsabilizado como proprietário do animal em quaisquer circunstâncias.



Art. 14. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor em 120 dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 17 de setembro de 2014.

PAULO CÉSAR TEODORO Prefeito Municipal



LEI Nº 3.154/2018

"Altera a Lei Municipal nº 2323 de 17 de setembro de 2014, que Institui a Política de Controle e Bem Estar Animal das Espécies Canina e Felina no Município de Lagoa da Prata."

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o § 1º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2323/2014, que passa a ter a seguinte redação:

- "§ 1º O animal de rua deve ser castrado ou esterilizado dentro dos padrões técnicos recomendados, identificado, registrado na Vigilância em Saúde ou entidade conveniada e devolvido à pessoa que o levou ou ser encaminhado para adoção".
- **Art. 2º** Altera-se o Artigo 6º da Lei Municipal nº 2323/2014, que passa a ter a seguinte redação:
 - "Art. 6º Caracteriza maus-tratos toda prática que implique em privação das necessidades básicas de cães e gatos, abuso, abandono, ferimento ou mutilação, causando-lhes dor e sofrimento, medo, estresse, angústia, patologias ou morte".
- **Art. 3º** Acrescenta-se o Artigo 6º-A à Lei Municipal nº 2323/2014, com a seguinte redação:
- "Art. 6°-A A liberdade de locomoção não deve causar qualquer ferimento, dor ou angústia para o animal, sendo que a corrente utilizada não pode exceder 10% do peso do animal e não deve ser utilizada por longos períodos.
 - §1º É proibido o uso de cadeado para fechar as coleiras e correntes.
- **§2º** Podem ser utilizados como meio de prova aqueles dispostos no § 3º do Artigo 7º desta Lei.



- §3º O não atendimento ao comando do caput implicará em multa correspondente a 3,0 (três) Unidades Fiscais do Município de Lagoa da Prata UFMLP".
- **Art. 4º** Altera-se o Inciso IV e o § 2º do Artigo 7º da Lei Municipal nº 2323/2014, que passam a ter a seguinte redação:
- "IV abandonar animal sadio, doente, ferido ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária multa de 6,0 (seis) UFMLP.
 - "§2º Em caso de reincidência na mesma conduta infracional, o valor será dobrado, além da obrigação de cessar a transgressão".
- **Art. 5º** Acrescenta-se os §§ 3º e 4º ao Artigo 7º da Lei Municipal nº 2323/2014, com a seguinte redação:
- "§3º Podem ser utilizados como meios de prova imagens ou vídeos oriundos de equipamentos eletrônicos, através de arquivos digitais, que contenham o infrator e a infração cometida.
- "§4º Os proprietários que estão passando por dificuldades financeiras ou de saúde, devem comunicar o Centro de Controle de Zoonoses do município de Lagoa da Prata e encaminhar os animais a entidades protetoras, para adoção, evitando que o animal seja abandonado na rua".
- **Art. 6º** Acrescenta-se Parágrafo único ao Artigo 8º da Lei Municipal nº 2323/2014, com a seguinte redação:
- "Parágrafo único. O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante obrigar-se-á a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização".
- **Art. 7º** Altera-se o Parágrafo único do Artigo 9º da Lei Municipal nº 2323/2014, que passa a ter a seguinte redação:
- "Parágrafo único. O não atendimento ao comando do caput implicará em multa de 0,5 UFMLP".
- **Art. 8º** Altera-se o Artigo 13 da Lei Municipal nº 2323/2014, que passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 13. O cidadão que oferecer alimentação, água e proteção a qualquer cão ou gato de rua, mesmo que mantendo o mesmo do lado de fora de sua



residência, será considerado como proprietário comunitário e responsabilizado como proprietário do animal em quaisquer circunstâncias".

- **Art. 9º** Acrescenta-se os §§ 1º e 2º ao Artigo 13 da Lei Municipal nº 2323/2014, com a seguinte redação:
- "§ 1° O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei.
- **§ 2°** Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido".
- **Art. 10.** Fica o Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei Municipal nº 2323/2014 as alterações previstas nesta Lei Ordinária.
- **Art. 11.** Esta Lei Ordinária entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 24 de setembro de 2018.

PAULO CÉSAR TEODORO Prefeito Municipal